MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2021

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!.

Art. 2º – Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Toledo, concedendo estímulos e criando facilidades por meio de incentivos fiscais e econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação.

Art. 3º – Para os fins de que trata esta Lei, consideram-se:

I – indústria: estabelecimento industrial onde é executada de forma preponderante qualquer das operações consideradas de industrialização (produção, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento ou renovação), de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento;

II – empresa de inovação e tecnologia: as empresa que for incluída no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo a que se refere o artigo 53 da Lei "R" nº 75, de 17 de setembro de 2019;

III – empresas comerciais: atividade econômica organizada que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias, e que exerce de forma habitual, com fins de lucro, a circulação de mercadorias, bem como o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, objetivando lucro, observadas as condições para o exercício da atividade comercial;

IV – comércio atacadista: empreendimento destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas, comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;

V – centro de distribuição: unidade de armazenamento de produtos produzidos ou comprados para revenda, com a finalidade de despachá-los para outras unidades, filiais ou clientes;

VI – hospital: estabelecimento de grande porte com instalações para internação e em condições de oferecer assistência médica e de enfermagem, em regime contínuo 24h ao dia, para o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos adoentados ou feridos que necessitem de cuidados clínicos e/ou cirúrgicos e que, para tal fim, conta com ao menos um profissional médico em seu quadro de funcionários, e que também pode prestar atendimento ambulatorial;

VII – unidades educacionais: estabelecimentos de educação infantil, fundamental, médio, superior e escolas técnicas;

VIII – empresas de prestação de serviços: estabelecimentos cuja atividade econômica da qual não resulta um produto tangível, sendo toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição;

IX – ampliação de atividades: ações como expansão da empresa com instalação de unidade produtiva isolada no Município e a expansão com ampliação física da unidade produtiva já existente;

X – empresas geradoras de energia elétrica de fontes renováveis: empresas que tenham como atividade principal a geração e comercialização de energia elétrica produzida através de fontes de energia renováveis como: a água, o vento, a luz solar, geotérmica, a biomassa e o biogás.

Art. 4º – Para fomentar a produção e o desenvolvimento econômico do Município, além de outros incentivos previstos em lei, o Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos:

I – incentivos fiscais, mediante a isenção de tributos municipais;

II – promoção de incentivos econômicos às empresas, mediante alienação de imóveis, concessão de uso onerosa e concessão de uso não onerosa, de acordo com o disposto nesta Lei, na Lei de Licitações e demais legislação aplicável;

III – doação de área, nos termos de lei específica para cada caso, observadas as exigências da legislação pertinente, em especial:

a) início das obras de construção da respectiva unidade, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da lei que autorizar a doação;

b) funcionamento da unidade industrial, no prazo fixado na lei que autorizar a doação;

c) manutenção da finalidade industrial da doação;

d) adoção de medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente.

IV – execução de obras de infraestrutura, de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 5º – Para a implementação do disposto nesta Lei, fica instituída Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, composta por dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo e um representante da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, ou suas sucedâneas, com as seguintes atribuições:

I – dirimir dúvidas quanto à aplicação da presente Lei, assim como realizar o controle e a fiscalização de seu cumprimento;

II – realizar vistorias *in loco*;

III – manifestar-se sobre outras questões pertinentes ao disposto nesta Lei.

Art. 6º – Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal conceder os seguintes incentivos fiscais aos empreendimentos que se enquadrarem no programa Toledoé+Negócio!, de que trata esta Lei, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para as indústrias, empresas de inovação e tecnologia, hospitais, unidades educacionais, comércios atacadistas, centros de distribuição e empresas geradoras de energia elétrica de fontes renováveis, que

venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução de obras;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;

d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

f) Taxa de Licença Sanitária;

g) Taxa de Licença de "Habite-se";

h) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa.

II – incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para a edificação, ampliação e implantação de novas unidades educacionais, industriais e de prestação de serviços que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em parques industriais, científicos e tecnológicos em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução de obras;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;

d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

f) Taxa de Licença Sanitária;

g) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a unidade;

h) Taxa de Licença de "Habite-se".

III – incentivos fiscais pelo prazo de até 5 (cinco) anos para as demais empresas comerciais e de prestação de serviços, exceto administradora de bens, incorporadora de bens, *holdings*, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, mediante a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução da obra de construção ou de ampliação da edificação;

b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção da edificação onde será implantada a empresa.

§ 1° – O prazo de até 10 (dez) anos a que se referem os incisos I e II, e o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso III, todos do **caput** deste artigo, deverão ser contados da data do início da vigência desta Lei, e encerrar-se-á quando decorrido o referido período.

§ 2° – Os incentivos fiscais a serem concedidos para as empresas que ampliarem suas atividades somente serão aplicados sobre os tributos que incidirem sobre a parte da edificação efetivamente ampliada, e desde que a área ampliada seja efetivamente

destinada para o exercício das atividades econômicas a que se referem os incisos I, II e/ou III do **caput** deste artigo.

§ 3° – Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, as empresas interessadas deverão requerer a isenção anualmente, mediante requerimento assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante comprovação de que cumpre os requisitos para a sua concessão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

§ 4° – As alterações de endereço, alteração de razão social, alteração de sócios, baixa de uma empresa e abertura de outra no mesmo ou em outro local, fusão, incorporação e/ou cisão não ensejam nova concessão nem renovação dos benefícios e incentivos de que trata esta Lei.

§ 5° – Para as novas empresas que vierem a se instalar em imóveis em que já tenha sido concedido incentivo fiscal, consideram-se como incentivos os constantes nas alíneas dos incisos do **caput** deste artigo, conforme o caso, exceto a isenção do IPTU de que trata a alínea "b" dos incisos I e II.

§ 6° – Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não se aplicam sobre os tributos incidentes sobre imóveis locados, cedidos ou de propriedade de terceiros, exceto quando se tratar de imóveis alienados ou concedidos pelo Município.

§ 7° – Para obtenção dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, a edificação construída ou ampliada deve ser efetivamente utilizada para as atividades econômicas a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, conforme o caso.

§ 8° – O prazo de validade dos incentivos fiscais de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, para os empreendimentos ou empresas que ampliarem suas atividades no Município, terão seu termo inicial a partir da vigência da lei.

§ 9° – A isenção do ISS incidente sobre a construção de que trata a alínea "c" dos incisos do **caput** deste artigo, somente se aplica aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

§ 10 – Os requisitos para a concessão do benefício deverão ser observados e cumpridos durante todo o período de vigência da isenção, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

§ 11 – Reconhecido o direito à isenção de tributos de que trata esta Lei, as empresas beneficiadas deverão:

I – admitir em seu quadro de colaboradores, pessoas que advenham de programa promovido pelo Município de Toledo, que visem à inserção no mercado de trabalho, através da Agência do Trabalhador de Toledo – SINE;

II – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III – realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município.

§ 12 – Deverá a empresa promover, anualmente, até o dia 1° de março, a iniciar no exercício financeiro seguinte ao da concessão do incentivo fiscal, a comprovação do cumprimento das obrigações a que se referem os incisos do parágrafo anterior, endereçada à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§ 13 – Sempre que convocada pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, deverá a empresa apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 14 – O reconhecimento automático da isenção tributária não impede eventual fiscalização por parte da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§ 15 – Com o encerramento da atividade econômica, cessam os incentivos concedidos, não configurando, para tanto, a mudança de ramo de atividade econômica originária, desde que:

I – a atividade a ser executada esteja compreendida nos incisos I, II ou III do **caput** do artigo 6° desta Lei;

II – cumpra as normas do Plano Diretor de Toledo e cumpridas as demais legislações acerca da atividade;

III – seja comunicada, mediante protocolo, no prazo de 60 (sessenta) dias do fato, a alteração do ramo de atividades e requerida a anuência da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico para que os incentivos concedidos sejam mantidos.

§ 16 – Havendo o descumprimento das disposições desta Lei, serão os valores dos débitos tributários restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 17 – Não fará jus aos incentivos fiscais previstos neste artigo a empresa que já tenha usufruído dos incentivos previstos ou para quem, por descumprimento de exigências, tenham sido revogados.

Art. 7° – Os prazos dos incentivos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados por até 5 (cinco) anos, com relação a um dos seguintes incentivos para as indústrias do Município:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;

III – Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da indústria.

§ 1° – Somente será concedida a prorrogação mediante a apresentação de novo requerimento direcionado a Comissão de Desenvolvimento Econômico, com o compromisso do incremento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no número de empregos diretos com relação a média dos dois últimos exercícios financeiros anteriores ao exercício do protocolo.

§ 2° – A comprovação do incremento deverá ser apresentada até o final do segundo ano da prorrogação do benefício, sob pena de revogação dos incentivos e o lançamento de ofício dos valores dos débitos tributários e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 3° – Durante a vigência dos incentivos a empresa assumirá a obrigação de manter, no mínimo, o número de empregos acordados no requerimento de prorrogação, sob pena de revogação dos incentivos e o lançamento de ofício dos valores dos débitos tributários e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8° – Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal conceder incentivos fiscais, consistentes na isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observados os preceitos da Lei Complementar Federal n° 101/2000, a empresas que se enquadrarem no Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – "Toledoé+Negócio!", que venham a realizar a constituição e implantação de loteamentos ou condomínios industriais, de acordo com a legislação vigente, com finalidade exclusiva para implantação de empresas:

I – Taxa de Licença para Execução das obras;

II – Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis do novo loteamento;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a implantação da infraestrutura do loteamento ou condomínio industrial, especificamente os descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I da Lei n° 1.931/2006.

§ 1° – O incentivo previsto no inciso II do **caput** deste artigo cessa com a venda do imóvel, se realizada antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto neste artigo.

§ 2° – O prazo de até 5 (cinco) anos a que se refere este artigo, deverão ser contados da data do início da vigência desta Lei, e encerrar-se-á quando decorrido o referido período.

Art. 9° – Para obter os incentivos previstos no artigo 6° desta Lei, o interessado deverá instalar um novo empreendimento ou ampliar o já existente e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;

II – fichas cadastrais preenchidas, com descrição do empreendimento;

III – contrato social consolidado;

IV – cópia da matrícula do imóvel;

V – alvará de funcionamento;

VI – alvará de construção;

VII – cópia do cartão do CNPJ;

VIII – cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;

IX – certidão negativa de débito do imóvel e da empresa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

X – cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

XI – declaração, por escrito, do conhecimento desta Lei;

XII – última folha de pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED ou outro documento que o substituir;

XIII – cópia do documento equivalente à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

§ 1° – No caso de instalação de um novo empreendimento no Município, será dispensada a apresentação dos documentos especificados nos incisos V, VI, XII e XIII, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos imediatamente após a emissão dos mesmos.

§ 2° – A Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 10 – Para obter os incentivos previstos no artigo 8° desta Lei, o interessado deverá elaborar e aprovar o loteamento nos órgãos competentes e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;
II – fichas cadastrais preenchidas, com descrição do empreendimento;
III – contrato social consolidado;
IV – matrículas dos imóveis;
V – decreto de aprovação do loteamento;
VI – cópia do cartão do CNPJ;
VII – cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
VIII – certidão negativa de débito do imóvel e da empresa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
IX – declaração, por escrito, do conhecimento desta Lei;
X – cópia do documento equivalente à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 11 – A alienação de bens imóveis para o fomento econômico seguirá o rito estabelecido na Lei de Licitações vigente, sendo precedida de lei autorizativa de venda e prévia avaliação, nos termos da legislação municipal.

§ 1° – A título de incentivo, sobre o valor de avaliação do bem especificado no respectivo laudo será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) para o valor de partida do processo licitatório.

§ 2° – Será considerado vencedor do certame o licitante que oferecer maior lance.

§ 3° – Somente poderão participar da concorrência para a alienação de bens imóveis empresas de ramo industrial, comercial atacadista, prestadores de serviços, de turismo e empresas de pesquisa, inovação e tecnologia.

Art. 12 – O valor oferecido pelo licitante vencedor da disputa poderá ser pago pelas seguintes formas:

I – em parcela única, no valor total do lance, com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;
II – mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com carência de 3 (três) meses para pagamento da primeira parcela, a contar da assinatura do contrato.

efetuando-se a respectiva atualização monetária pela Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 1° – Em caso de parcelamento, havendo atraso no pagamento das parcelas, sobre elas será acrescida multa moratória no valor correspondente a 2% (dois por cento) do seu valor e juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária.

§ 2° – Em caso de estado de emergência ou de calamidade pública, poderá ser concedida moratória das parcelas remanescentes, mediante termo aditivo ao respectivo contrato, observados os juros dispostos no parágrafo anterior, bem como a atualização monetária, descontada a multa caso requerido previamente ao vencimento, devendo o beneficiado firmar Termo de Confissão de Dívida perante a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município, ou sucedânea.

§ 3° – Será caracterizada a inadimplência quando ocorrer o atraso do pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 90 (noventa) dias, independentemente de prévia notificação, salvo se concedida moratória nos termos do parágrafo anterior.

§ 4° – Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, a alienação considerar-se-á rescindida, com a reversão do imóvel ao Município, sem qualquer direito de indenização em favor da empresa favorecida, das benfeitorias e/ou acessões por ela introduzidas, as quais reverterão, igualmente, em favor do Município, sejam elas voluptuárias, úteis ou necessárias.

Art. 13 – As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas deverão:

I – protocolar e aprovar o projeto arquitetônico, bem como projetos complementares, de acordo com os padrões urbanísticos e legislação municipal de uso e ocupação do solo vigentes, no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato;

II – iniciar as obras de implantação do projeto, devendo concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início das atividades empresariais previstas em até 90 (noventa) dias após a conclusão.

§ 1° – A obra do projeto considera-se concluída com a emissão do "Habite-se" pelo Município.

§ 2° – Os prazos fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo também serão observados nos casos de benefício concedido para intervenção em obra já existente.

§ 3° – Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa do pedido formulado.

Art. 14 – A transmissão de posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do contrato de compra e venda e emissão da Certidão de Isenção de ITBI, cabendo ao adquirente promover, após a assinatura do contrato, a escrituração junto ao

Registro de Imóveis da venda condicional, com as obrigações e cláusulas resolutivas constantes desta lei e do edital a que estiver vinculado.

§ 1° – A anuência para escritura definitiva e liberação dos ônus somente será concedida mediante comprovação da quitação integral do preço do imóvel, cumprimento das demais obrigações e comprovado funcionamento do empreendimento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2° – A outorga de escritura definitiva e a liberação das obrigações contratuais com o Município ocorrerá excepcionalmente se a empresa necessitar ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação ou expansão de suas atividades, ficando o Chefe do Executivo municipal autorizado a anuir a hipoteca, valendo a anuência até o final do adimplemento.

Art. 15 – As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido, ou beneficiado pelo incentivo, e os prédios nele edificados, ou melhorados, exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem autorização prévia do Município de Toledo, após parecer da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico durante o período das obrigações.

Art. 16 – A pessoa jurídica beneficiada fica obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos gerados, sendo que seu descumprimento constituirá também causa para reversão do imóvel ao Município.

Art. 17 – Os recursos financeiros decorrentes da alienação de imóveis do patrimônio municipal, com base na autorização contida nesta Lei, serão destinados para aquisição de imóveis e a execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios localizados nas áreas abrangidas pelos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 – A concessão de bens imóveis de forma onerosa para exploração de atividades econômicas utilizará para cálculo do valor mensal de retribuição da concessão, a base de 0,5% (meio por cento) do valor constante na avaliação imobiliária, concedendo-se sobre aquele montante desconto de 50% (cinquenta por cento) como valor de partida para o processo licitatório.

§ 1° – O valor de que trata o **caput** deste artigo será atualizado anualmente com base na Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 2° – Nos primeiros 6 (seis) meses da implantação, a empresa será isenta do pagamento do valor estabelecido neste artigo, como forma de incentivo à implantação do empreendimento.

Art. 19 – As concessões não onerosas deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário, os seguintes encargos:

I – fixação de área mínima a ser edificada;

II – fixação do número mínimo de empregos a serem gerados;

III – cumprimento das medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

IV – admissão em seu quadro de colaboradores, de pessoas que advenham de programa promovido pelo Município de Toledo, que visem à inserção no mercado de trabalho, através da Agência do Trabalhador de Toledo.

Parágrafo único – Para a seleção de empresas e projetos previstos no **caput** deste artigo, poderão ser considerados, dentre outros critérios:

I – finalidade social;

II – geração de emprego e renda;

III – empreendimento voltado preferencialmente à pesquisa, inovação e desenvolvimento de base tecnológica;

IV – atividade complementar e de suporte a empresas já existentes;

V – contrapartida na formação técnica educacional.

Art. 20 – Além dos imóveis próprios, fica autorizado ao Município de Toledo locar imóveis para instalação de empresas, por meio de dispensa de licitação, objetivando a geração de emprego e renda no município e nos distritos, pelo prazo de até 2 anos.

§ 1° – O município elaborará edital de credenciamento para as empresas interessadas, o qual especificará os critérios para credenciamento no programa.

§ 2° – As empresas habilitadas no edital firmarão Termo de Compromisso de Uso do Espaço junto ao Município para utilização do imóvel, observado a ordem do protocolo, até o limite de unidades ou de dotação orçamentária disponibilizada para esta ação.

§ 3° – Cabe ao locador do imóvel a responsabilidade do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, somente sendo aceitos imóveis em situação regular junto ao Município.

§ 4° – Cabe ao credenciado manter o imóvel segurado contra incêndio e vendaval tendo como beneficiário o proprietário do imóvel, bem como da conservação do imóvel nas condições iniciais do benefício e da adequação do imóvel ao final dos dois anos nas mesmas condições de ingresso no local e demais despesas referentes ao uso do imóvel, como água, energia, entre outros.

§ 5° – A empresa beneficiada deverá ainda:

I – realizar a alteração do contrato social referente ao endereço para o local;

II – realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município;

III – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo.

Art. 21 – Fica o Executivo municipal autorizado a conceder a empresas já implantadas ou em fase de implantação no Município de Toledo, mediante a respectiva contrapartida, os seguintes incentivos:

I – execução de terraplenagem ou aterramento na área destinada ao empreendimento;

II – implantação de rede de energia elétrica até a testada do imóvel onde será instalado o empreendimento;

III – cascalhamento ou pavimentação asfáltica de acesso ao empreendimento. bem como de pátio interno;

IV – execução de obras de infraestrutura em imóveis, glebas, parques ou condomínios, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras e lotes, rede de águas pluviais, meios-fios, arborização, rede elétrica e iluminação, e serviços correlatos.

§ 1° – Os incentivos previstos nos incisos do **caput** deste artigo serão destinados a empresas do ramo industrial, comercial atacadista, centros de distribuição e a empresas de pesquisa, inovação e tecnologia.

§ 2° – As despesas para a concessão dos incentivos previstos neste artigo correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou sucedânea.

§ 3° – Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou sucedânea, definir critérios para a concessão dos incentivos a que se referem os incisos do **caput** deste artigo e estabelecer a contrapartida da empresa beneficiada.

Art. 22 – O não-cumprimento da contrapartida por parte da empresa beneficiada pelo disposto no artigo anterior implicará na restituição ao Município de Toledo, pela empresa infratora, de importância equivalente ao incentivo, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), ficando o município autorizado a inscrever em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 23 – Cessarão automaticamente os incentivos fiscais e econômicos concedidos nesta Lei quando o beneficiário:

I – paralisar suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem comunicação e respectiva autorização da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, salvo por determinação contida em decretos ou outras medidas governamentais;

II – deixar de exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou de qualquer outra forma transferir a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico;

III – atrasar o pagamento por mais de 90 (noventa) dias, quando do parcelamento na aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Toledo ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza;

V – descumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

VI – exercer atividade que não esteja prevista ou normatizada em lei, considerada ilegal, acarretando em reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município;

VII – quando constatado, por qualquer autoridade fiscal do Município, o desvio da finalidade do loteamento ou condomínio industrial.

§ 1° – O beneficiário autoriza o Município de Toledo, no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei, a promover a respectiva inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal pelo valor total das penalidades, sem prejuízo da retrocessão do imóvel, bem como de quaisquer outras penalidades previstas nesta Lei ou em contrato.

§ 2° – No caso de reversão do imóvel alienado pelo Poder Público municipal, o Município restituirá ao adquirente o valor por ele pago, descontada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas no imóvel.

§ 3° – No caso de concessão de uso, o descumprimento de qualquer das obrigações especificadas implicará a rescisão do contrato firmado, hipótese em que será devida multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, sem direito à indenização por benfeitorias eventualmente edificadas no imóvel.

§ 4° – A rescisão ensejará a revogação dos incentivos tributários concedidos por esta Lei e a anulação da isenção concedida anteriormente sobre os créditos tributários.

Art. 24 – Às empresas que obtiveram benefícios do Município com base em leis anteriores e que ainda estejam na respectiva fruição manter-se-ão os mesmos critérios até findo o prazo estipulado nas referidas legislações.

Art. 25 – Não poderão participar de licitação para a obtenção de incentivos previstos nesta Lei, agentes ou servidores públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.

Art. 26 –Somente será admitida a participação na licitação de pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Parágrafo único – Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei somente poderão ser concedidos para as empresas que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Toledo após o início da vigência desta Lei, e não poderão ser concedidos para Microempreendedores individuais – MEI.

Art. 27 – Os imóveis doados com base nesta Lei, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou em caso de falta de cumprimentos das exigências previstas na legislação pertinente à doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário, salvo após o Município, mediante lei específica, considerar cumpridos os encargos decorrentes da doação do imóvel e liberar os respectivos ônus.

Art. 28 – Os valores obtidos com a venda dos imóveis anteriormente destinados à implementação de políticas de incentivo à industrialização, na forma da Lei "R" nº 38/2014, bem como das futuras alienações, passarão a serem destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!, com a finalidade de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Toledo.

Art. 29 – Ficam revogados a Lei nº 1.758/1993, a Lei "R" nº 38/2014, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei "R" nº 66/2015, o inciso I e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei "R" nº 84/2017, os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei "R" nº 96/2017, os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei "R" nº 72/2019, os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei "R" nº 105/2019 e os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei "R" nº 71/2020.

§ 1º – Para a alienação dos imóveis especificados nas Leis "R" nºs 66/2015, 84/2017, 96/2017, 72/2019, 105/2019 e 71/2020, passarão a ser aplicados os critérios e regras estabelecidos nesta Lei para a alienação de imóveis.

§ 2º – Os contratos de alienação já celebrados com base nas leis referidas no **caput** deste artigo reger-se-ão pelas disposições legais vigentes à época em que foram celebrados.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MENSAGEM Nº 57, de 25 de maio de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Uma das maiores demandas sociais que ainda se tem verificado em Toledo é a geração de empregos, que possibilite o aproveitamento da mão-de-obra disponível e, consequentemente, a melhoria das condições de renda da população e o crescimento do nosso Município.

A geração de empregos e renda é, também, uma das prioridades definidas no plano de governo de nossa administração.

O Município, ao longo das últimas décadas, adotou diversas iniciativas legais objetivando a geração e a diversificação de empregos, dentre as quais pode-se citar, a título de exemplos, a Lei nº 1.7581993 e a Lei "R" nº 38/2014.

Tais instrumentos normativos, no entanto, não mais atendem de forma satisfatória as necessidades tanto da administração pública quanto dos setores produtivos, no que tange aos mecanismos de fomento à expansão de empreendimentos já existentes e para a atração de novos. Ademais, tratam-se de regras esparsas, que não chegam a constituir um sistema organizado de incentivos e de incremento à atividade produtiva.

De acordo com o contido no incluso Ofício nº 42/2021-SDE/AB, de 5 de abril de 2021, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, a Lei "R" nº 38/2014, que tem sido utilizada principalmente para a alienação de imóveis com incentivos, tem se mostrado pouco efetiva, tanto é que dos 54 (cinquenta e quatro) imóveis disponibilizados no Parque Industrial "João Bortolotto", foram alienados apenas 9 (nove).

Em vista disso e com o objetivo de unificar-se a legislação municipal de incentivos à política de industrialização, propõe-se a instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo, o **Toledoé+Negócio!**

O Programa prevê a concessão de incentivos fiscais e econômicos para a atração de novos empreendimentos para Toledo e para a expansão de empresas já existentes no Município, assim como proporcionará melhores condições jurídicas para a formalização de empresas e de trabalhadores, promovendo-se, por conseguinte, a geração de emprego e renda e a elevação das receitas tributárias.

De acordo com o Ofício antes mencionado, para a elaboração de tal proposta, foram utilizadas como base *"legislações já aplicadas em municípios paranaenses em relação aos incentivos fiscais e econômicos, como as Leis nºs 7.025/2019 e nº 3124/2020 de Cascavel, nº 978/2020 de Guarapuava, a nº 6.936/2005 de Maringá a Lei Complementar nº 64/2007 de Curitiba"*.

Considerando que o Programa inclui a concessão de incentivos fiscais, junta-se, também, o Parecer emitido pela Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, do qual se extrai o seguinte:

> *"Portanto, concluímos que da análise da referida proposta de Lei, não haverá impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos próximos, pois, a concessão dos incentivos fiscais não vai comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento, pois está sendo observado o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas tributárias legais vigentes, não trazendo consequências negativas nem desequilíbrio financeiro – muito pelo contrário, espera-se como resultado a geração de empregos e renda e inovação, bem como a médio e longo prazo o aumento gradativo das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do IPM (cota-parte do ICMS) e repasse do IPVA."*

Destaque-se que, sendo aprovado o Projeto de Lei anexo, o Programa "Toledoé+Negócio!" será implantado somente a partir de 1° de janeiro de 2022.

Informa-se, por fim, que, em virtude dessa nova legislação a ser adotada a título de incentivo às políticas de industrialização e de geração de emprego, propõe-se a revogação das Leis n°s 1.758/1993 e "R" n° 38/2014 e de dispositivos de leis posteriores que tratam da mesma matéria.

Pelo exposto, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – *Toledoé+Negócio!*"**. É a economia a serviço da vida.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

Ofício nº 42/2021 – SDE/GAB – PR

Toledo, 05 de abril de 2021.

À
ASSESSORIA JURÍDICA

Uma das maiores demandas sociais é a geração de empregos, que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos e com o crescimento do nosso município é premente a atualização da legislação de incentivos econômicos e fiscais para a atração de investimentos.

As referidas normas, atualmente, não atendem de forma satisfatória as necessidades, tanto da administração pública quanto dos setores produtivos, no que tange aos mecanismos previstos para fomento à expansão de empreendimentos existentes e para atração de novos empreendimentos, visando à geração de empregos e renda, além de que, se tratam de regras esparsas e que não chegam a constituir um sistema organizado de incentivos e incremento à atividade produtiva.

A exemplo da Lei "R" nº 38/2014, utilizada principalmente para a alienação de imóveis com incentivos, tem se mostrado pouco efetiva. As últimas concorrências nº 13/2019 e 03/2020 que disponibilizaram lotes no Parque Industrial João Bortolotto, com incentivo da referida Lei, alienou apenas 9 dos 54 lotes disponíveis.

Para tanto, encaminhamos a minuta do Projeto de Lei do Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – **Toledoé+Negócio!** que unifica as legislações municipais de incentivos e dispõe detalhadamente os incentivos fiscais e econômicos para atração de novos empreendimentos no município de Toledo, bem como de incentivos para expansão das empresas já existentes, promovendo a geração de emprego e renda.

Tal necessidade se embasa na atual situação econômica do país, visando regulamentar e oferecer incentivos fiscais e econômicos para empresas se instalarem no município, contemplando também as empresas já existentes. Além disso,

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

proporcionaria melhores condições jurídicas para a formalização de empresas e de trabalhadores, com previsão de aumento da arrecadação do município.

Cabe ressaltar que para elaboração do presente projeto, foi utilizado por base legislações já aplicadas em municípios paranaenses em relação aos incentivos fiscais e econômicos, como as Leis nº 7.025/2019 e nº 3124/2020 de Cascavel, nº 978/2020 de Guarapuava, a nº 6.936/2005 de Maringá e a Lei Complementar nº 64/2007 de Curitiba.

Além disso, a elaboração da minuta teve a colaboração de servidores das secretarias de Desenvolvimento Econômico, da Fazenda e da Assessoria Jurídica.

Por fim, encaminha-se em anexo o parecer da Secretaria da Fazenda quanto ao possível impacto orçamentário-financeiro, que reitera que os incentivos propostos não irão impactar negativamente no exercício de 2022 e nos próximos, mas que potencialmente aumentará a arrecadação municipal.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

DIEGO BONALDO
Secretário de Desenvolvimento Econômico
e Tecnológico, de Inovação e Turismo

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 045/2021-SPR Toledo, 1 de abril de 2021.

Ao Sr.
DIEGO BONALDO
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo de Toledo-PR.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 40/2021-SDE/GAB-PR.

Prezado,

Considerando o referido Ofício, o objeto da análise de renúncia de receitas tributárias, refere-se a proposição que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!.

Conforme art. 2º da referida proposição, o objetivo do programa é fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Toledo, concedendo estímulos e criando facilidades por meio de **incentivos fiscais** e econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação.

A referida análise estará **pautada nos incentivos fiscais** decorrentes de isenção de tributos municipais conforme art. 6º da referida proposição, conforme segue:

> *"**Art. 6º** – Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal conceder os seguintes incentivos fiscais aos empreendimentos que se enquadrarem no programa Toledoé+Negócio!, de que trata esta Lei, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):*
>
> *I – incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para as indústrias, empresas de inovação e tecnologia, hospitais, unidades educacionais, comércios atacadistas e centros de*

distribuição, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução de obras;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;

d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

f) Taxa de Licença Sanitária;

g) Taxa de Licença de "Habite-se";

h) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa.

II – incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para a edificação, ampliação e implantação de novas unidades educacionais, industriais e de prestação de serviços que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em parques industriais, científicos e tecnológicos em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução de obras;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;

d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

f) Taxa de Licença Sanitária;

g) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a unidade;

h) Taxa de Licença de "Habite-se".

III – incentivos fiscais pelo prazo de até 5 (cinco) anos para as demais empresas comerciais e de prestação de serviços, exceto administradora de bens, incorporadora de bens, holdings, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, mediante a isenção dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para execução da obra de construção ou de ampliação da edificação;

b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção da edificação onde será implantada a empresa.

§ 1° – O prazo de até 10 (dez) anos a que se referem os incisos I e II, e o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso III, todos deste artigo, deverão ser contados da data do início da vigência desta Lei, e encerrar-se-ão quando decorrido o referido período.

*§ 2° – Os incentivos fiscais a serem concedidos para as empresas que ampliarem suas atividades somente serão aplicados sobre os tributos que incidirem sobre a parte da edificação efetivamente ampliada, e desde que a área ampliada seja efetivamente destinada para o exercício das atividades econômicas a que se referem os incisos I, II e/ou III do **caput** deste artigo.*

..."

Conforme se depreende do inciso I, II e III do art. 6º, do referido programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – Toledoé+Negócio!, os incentivos fiscais serão concedidos às empresas **que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo**.

Denota-se desta forma, que o referido programa não concederá benefícios fiscais para empresas já instaladas em Toledo, e, para as empresas já instaladas em Toledo que vierem a ampliar suas atividades, os incentivos fiscais somente serão aplicados sobre os tributos que incidirem sobre a parte da edificação efetivamente ampliada, e desde que a área ampliada seja efetivamente destinada para o exercício das atividades econômicas a que se referem os incisos I, II e/ou III do **caput** do artigo 6º do Projeto de Lei (§ 2° do **Art. 6º**) - ou seja, a concessão de isenção tributária não alcançará a base tributária atual.

No que tange aos preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o qual prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesta seara, o art. 29 da referida proposição, prevê que, se aprovada, entrará em vigor a partir de 01/01/2022.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101/2000, não veda a concessão de benefícios fiscais. Porém, numa interpretação simplista, tenta evitar que a concessão de tais benesses tributárias comprometa a efetivação das receitas previstas no orçamento e que isso, traga consequência negativas e desequilíbrio financeiro.

É de conhecimento que na Lei Orçamentária Anual, fixa-se a despesa e estima-se a receita. Ambas, receita e despesas devem ser executadas conforme orçamento, caso haja frustração da receita orçamentária, haverá um "furo" que precisa ser compensado, ou com o aporte de novas receitas não previstas ou com a diminuição da despesa.

Entende-se desta forma, considerando que o benefício fiscal será considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 quando entrará em vigência a referida Lei e também para os exercícios seguintes, que não haverá risco de *déficit* no orçamento, pois a previsão será estimada de acordo com a atual base tributária e conforme previsto no Art. 12 da LRF.

Ou seja, caso o PL for aprovado e convertido em lei, a *estimativa de receita da lei orçamentária* para o exercício de 2022 será estimada com base na receita arrecadada do exercício de 2021 (atual base tributária), mais os efeitos da *variação do índice de preços*, mais os *efeitos do crescimento econômico*, bem como os efeitos *de qualquer outro fator relevante*, porém **sem incluir na**

estimativa dos *efeitos do crescimento econômico* eventuais valores que atualmente não existem, quais sejam, valores referentes aos tributos municipais que se propõe a concessão de incentivos a partir do ano de 2022 (mencionados no Art. 6º do Projeto de Lei) referentes: **a)** às empresas que atualmente não existem em Toledo e que aqui vierem a se instalar, e que forem beneficiadas com incentivos fiscais previstos no Art. 6º Projeto de Lei; e **b)** às edificações que atualmente não existem e que vierem a ser construídas (*edificação efetivamente ampliada e destinada para o exercício das atividades econômicas*), e que forem beneficiadas com os incentivos fiscais de que trata o Art. 6º do Projeto de Lei – desde que sejam observados e cumpridos todos os requisitos e condições legais previstos. E assim sucessivamente para os demais exercícios durante o período de vigência da Lei.

Convém frisar que dispõe o § 2° do Art. 6º do Projeto de Lei: *os incentivos fiscais a serem concedidos para as empresas que ampliarem suas atividades somente serão aplicados sobre os tributos que incidirem sobre a parte da edificação efetivamente ampliada, e desde que a área ampliada seja efetivamente destinada para o exercício das atividades econômicas a que se referem os incisos I, II e/ou III do* ***caput*** do artigo 6º do Projeto de Lei.

Dessa forma, conclui-se que a única *renúncia de receita* prevista a partir do início de vigência da Lei será referente ao IPTU incidente sobre terrenos baldios, que atualmente são de propriedade privada, que atualmente não estão isentos do IPTU e caso alguma nova empresa dentre as previstas nos incisos I e II do art. 6º forem atraídas e vierem a se instalar no referido imóvel baldio, e caso essa nova empresa for beneficiada com o incentivo fiscal de isenção do IPTU (de que trata os incisos I e II do Art. 6º do Projeto de Lei). Se essa conjuntura ocorrer, aquele imóvel, antes tributado, passará a estar isento do IPTU pelo período de vigência da Lei, caso sejam observados e cumpridos todos os requisitos e condições legais previstos para a concessão e manutenção da isenção.

No entanto, essa renúncia de receita compensada com o aumento das receitas do Município referentes ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ao IPM – *Índice de Participação dos Municípios do Produto da Arrecadação do*

ICMS do Estado, ao aumento do repasse do Estado referente a 50% do IPVA, etc.

O **Fundo de Participação dos Municípios** é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b) da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de **22,5%** da arrecadação do IR (Imposto de Renda) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), além de **adicional de 2%** (CF, Art. 159, I, alíneas "d" e "e"), totalizando transferência de **24,5%** do total arrecadado pela União a título de IR e IPI:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
(...)

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos **impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios**;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)**

e) **1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

...."

(Os destaques não são do original).

Além das transferências da União aos Municípios, temos os repasses dos Estados aos Municípios:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
(...)

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

"Art. 159. ...

...

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

..."

O Índice de Participação dos Municípios – IPM representa um índice percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes as receitas do ICMS, conforme está previsto na legislação vigente.[1]

[1] http://www.sefaz2.to.gov.br/IPM/IPM_2007/ManualIPM2007.htm#:~:text=O%20IPM%20representa%20um%20%C3%ADndice,est%C3%A1%20previsto%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente.

No Estado do Paraná o Índice de Participação dos Municípios – IPM é apurado pelos seguintes critérios [2]:

✓ **ICMS NO PARANÁ**

- **75%** na proporção do valor adicionado fiscal (VAF) nas operações relativas ao ICMS, operações que destinem mercadorias para o exterior, que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica e operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, realizadas em seus territórios;
- **8%** considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado, segundo dados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB);
- **6%**, considerado o número de habitantes da zona rural do município em relação à população rural do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- **2%**, considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- **2%**, como fator de distribuição igualitária a todos os municípios;
- **2%**, considerada a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados fornecidos pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia – ITCG).

Portanto, o percentual de 25% do ICMS arrecadado pelo Estado do Paraná é repassado aos Municípios de acordo com os índices de participação apurados (IPM), sendo que para apuração do IPM de cada Município 2 (dois) critérios tem peso de **83%** para a formação, quais sejam:

- **75%** na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, **realizadas em seus territórios**

- **8%** de acordo com a produção agropecuária **gerada no território do município.**

Além disso, ainda temos o percentual previsto no Art. 158, II, constituição Federal: *Art. 158. Pertencem aos Municípios: ... III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação*

2 http://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/Manual_do_IPM_PR_2020_vfinal1.pdf

do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. Ou seja **50%** do IPVA arrecadado no Estado pertence ao Município onde os veículos automotores forem licenciados.

Em síntese: os Municípios recebem, dentre outras, as transferências seguintes:

- **24,5% do total arrecadado pela União a título de IR e IPI (FPM);**

+ (mais)

- **25% do total do total arrecadado pelo Estado a título de ICMS** (conforme o Índice de Participação dos Municípios a ser apurado anualmente), sendo que, para formação do índice, *o valor adicionado proveniente das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços* ***realizadas em seus territórios*** **tem peso de 75%** (ainda que se tratem de operações sujeitas ao ICMS que estejam imunes ou isentas)..

+ (mais)

- **50% do total arrecadado pelo Estado a título de IPVA,** referente aos veículos automotores licenciados em seus territórios.

Para se ter uma ideia da importância dos valores que o FPM e o IMP representam, apresentamos alguns números.

No ano de 2020, por exemplo, o total repassado pela União ao Município de Toledo totalizou mais de R$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), já incluído o valor do Auxílio Financeiro (LC nº 173/2020), **sendo mais de R$ 48.000.000,00 a título de FPM** e mais de R$ 13.000.000,00 a título de FUNDEB, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

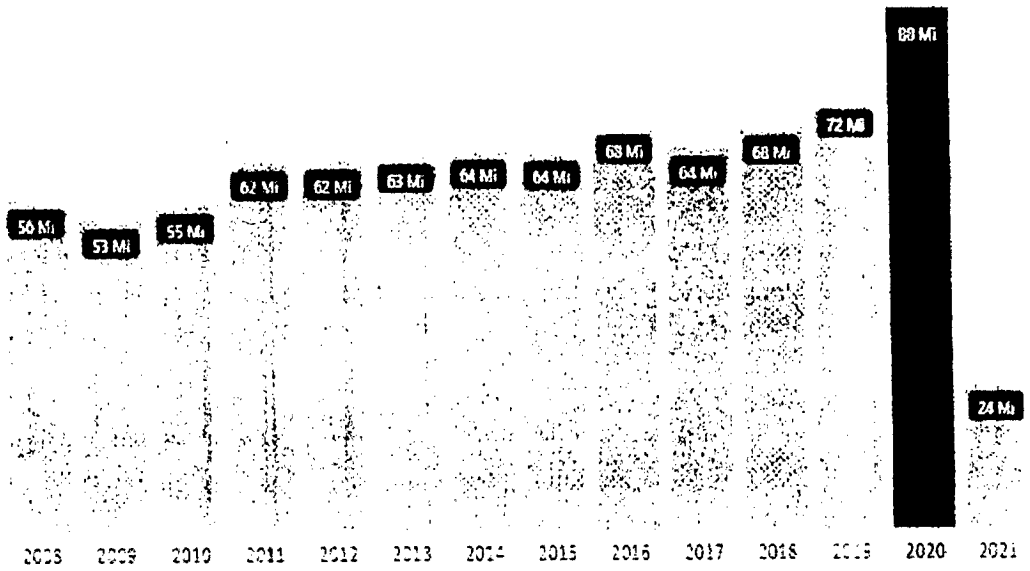
MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Toledo - PR
Em c
R$ 87.754.370,95
(Em branco) 2020 (Em branco)

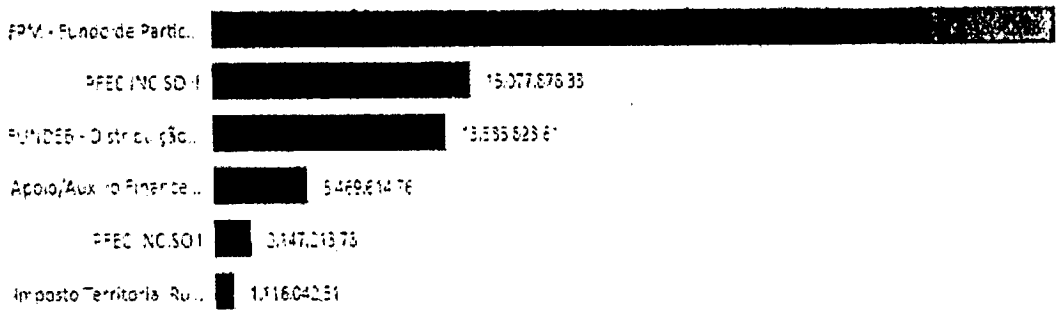
29/03/2021
Última Atualização
Valores Reais (R$)

TESOURO TRANSPARENTE | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS

Valor Repassado por Período (R$)



Valor Repassado por Transferência (R$)



Fonte:
https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios - última atualização 29/03/2021. Data da consulta: 01-04-2021.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ainda no ano de 2020, o valor repassado pelo Estado do Paraná ao Município de Toledo totalizou **mais de R$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais)**, sendo mais de R$ 99.000.000,00 a título de cota-parte do ICMS e mais de R$ 29.000.000,00 a título de IPVA, conforme demonstrado na tabela a seguir:

⚠ Não seguro | gestaodinheiropublico.pr.gov.br/Gestao/portaldatransparencia/repasses/repassesmun.jsp?Param_Ano=2020&Param

SIAF

Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro

Valores Repassados aos Municípios
Município de Toledo

REPASSES DE RECEITA - EXERCÍCIO 2020

EXERCÍCIO 2020	ICMS[1] Repasse Bruto	ICMS[1] Repasse Líquido	Fundo de Exportação[2]	Royalties Petróleo[3]	IPVA[4]	Total Repasse Líquido
Janeiro	10.976.724,53	8.781.379,64	117.635,73	1.845,20	11.885.086,16	20.785.948,73
Fevereiro	10.332.852,34	8.266.281,89	126.305,36	1.831,31	5.032.832,16	13.427.250,72
Março	10.619.809,02	8.495.847,24	116.561,47	1.785,40	4.207.998,15	12.822.192,26
Abril	8.383.071,66	6.706.457,36	104.604,26	2.040,89	1.447.717,88	8.260.820,41
Maio	5.989.308,93	4.791.447,16	104.297,04	1.412,29	1.114.264,97	6.011.421,46
Junho	10.290.488,16	8.232.390,57	93.793,47	898,29	928.169,08	9.255.251,41
Julho	9.637.973,49	7.870.376,81	112.672,10	895,44	783.755,08	8.767.701,43
Agosto	9.641.944,54	7.713.555,65	130.307,12	2.175,94	765.870,95	8.611.909,66
Setembro	12.425.982,41	9.940.765,94	153.061,37	2.357,82	831.610,30	10.927.815,43
Outubro	11.464.433,04	9.171.546,45	175.172,62	2.634,24	772.631,38	10.121.984,69
Novembro	10.816.406,68	8.653.126,96	192.019,33	2.466,89	608.603,46	9.456.416,64
Dezembro	13.715.449,68	10.972.359,77	201.954,55	2.553,26	735.397,13	11.912.264,71

TOTAIS	ICMS[1] Repasse Bruto	ICMS[1] Repasse Líquido	Fundo de Exportação[2]	Royalties Petróleo[3]	IPVA[4]	Total Repasse Líquido
ACUMULADO ANUAL ATÉ 31/12/2020	124.494.446,52	99.595.557,44	1.626.384,44	22.896,97	29.114.138,70	130.360.977,55

1 - ICMS - valor referente a cota-parte do ICMS aplicada sobre o índice de Participação do Município. Valor Líquido já deduzidos 20,00% para o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação, e eventuais valores dados como garantia.
2 - Fundo de Exportação - cota parte do imposto (ICMS) sobre produtos industrializados de Estados exportadores. Valor divulgado corresponde ao valor líquido, já descontados FUNDEB e PASEP.
3 - Royalties Petróleo - cota parte dos royalties - compensação financeira pela produção de petróleo. Lei 7.990/89.
4 - IPVA - Repasse correspondente aos veículos licenciados no Município (50%) sem a dedução do FUNDEB. Não se fundamenta no índice do FPM.
** A partir de setembro de 2006, as informações sobre os valores repassados são de responsabilidade do Banco do Brasil.

Obs: - Os valores das Transferências Constitucionais, da União para Estados e Municípios, estão disponíveis para consulta na Internet, através da página da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil.
http://www.stn.fazenda.gov.br/estados_municipios/index.asp
http://www.bb.com.br/appbb/portal/HomeGovernoMun.jsp

Imprimir | Fechar

Fonte: http://www.gestaodinheiropublico.pr.gov.br/Gestao/portaldatransparencia/repasses/repassesmun.jsp?Param_Ano=2020&Param_CodMunicipio=418 - Data da consulta: 01-04-2021.

Os dados acima mencionados demonstram a importância de se fomentar o crescimento das atividades econômicas no Município, para gerar emprego, renda e inovação – ou seja, atrair novos empreendimentos, e aumentar as atividades dos empreendimentos econômicos já instalados no Município.

Isso sem falar dos benefícios sociais provenientes da geração de empregos (direitos e indiretos) em decorrência do crescimento das atividades econômicas, fornecendo ocupação remunerada aos cidadãos.

Convém lembrar que, com a instalação de empresas, e que as mesmas passam a gerar emprego e renda, sobretudo em imóveis que atualmente encontram-se baldios, o projeto de Lei estará contribuindo para que a propriedade urbana cumpra sua função social (CF/88, Art. 170, III, e Art. 182, § 2º).

Corroborando, o artigo 14 da Lei de responsabilidade fiscal traz a alternância dos dispositivos: ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, a proposta deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Essa alternância deduz que não será exigida a adoção de medidas de compensação se os benefícios fiscais foram considerados na estimativa de receita da lei orçamentária e que os mesmos, não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, concluímos que da análise da referida proposta de Lei, não haverá impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos próximos, pois, a concessão dos incentivos fiscais não vai comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento, pois está sendo observado o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas tributárias legais vigentes, não trazendo consequências negativas nem desequilíbrio

financeiro – muito pelo contrário, espera-se como resultado a geração de empregos e renda e inovação, bem como a médio e longo prazo o aumento gradativo das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do IPM (cota-parte do ICMS) e repasse do IPVA.

Atenciosamente,

JALDIR ANHOLETO
Diretor Departamento de Receita
Secretaria da Fazenda